

PROCESSO	- A. I. N° 206888.0005/11-4
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA. (DISTRIBUIDORA SÃO ROQUE)
RECORRIDOS	- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA. (DISTRIBUIDORA SÃO ROQUE) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 <sup>a</sup> JJF n° 0288-03/13
ORIGEM	- IFEP - DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 10/11/2015

## 2<sup>a</sup> CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF N° 0336-12/15

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMITENTES EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. Efetuada revisão fiscal por Auditores estranhos ao feito, foram excluídos da exigência fiscal os valores correspondentes aos contribuintes em situação regular, apurando o débito remanescente. Mantida a Decisão recorrida. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão fiscal por estranho ao feito, excluindo-se os débitos de vendas a contribuintes que estavam com inscrição ativa na data de ocorrência, apurado-se o débito remanescente. Mantida a Decisão recorrida. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** VENDAS PARA NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO. Na revisão fiscal efetuada, constatou-se que alguns contribuintes se encontravam com situação cadastral regular. Após os ajustes efetuados foi apurado o débito remanescente. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. **b)** IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Restou constatado na peça recursal que para o ano de 2007, as notas fiscais apresentadas tiveram o condão de elidir a acusação fiscal para aquele ano. Reduzido o débito apurado no julgamento de piso. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Após verificação efetuada por Auditores Fiscais encarregados pela revisão, após o refazimento dos cálculos não foi apurado débito no período fiscalizado. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida para este item. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 3<sup>a</sup> JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário que inicialmente lhe foi imputado, tudo a rigor do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração lavrado em 30/12/2011 decorre de nove infrações, das quais, motivadoras do Recurso Voluntário são as infrações 5, 6 e 7, enquanto as infrações 4 a 8 motivam o Recurso de Ofício, como segue:

**Rov Infração 04** - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a Notas Fiscais em que constam como emitentes contribuintes não cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, no período de janeiro de 2007 a junho de 2009. Valor do débito: R\$70.999,19. Multa de 100%.

**Rov Infração 05** - Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$587.273,92. Multa de 60%.

**Rov Infração 06** - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Vendas a contribuintes com inscrições baixadas, canceladas e inaptos, sem efetuar a retenção do ICMS, prevista no art. 353 do RICMS/BA, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2009. Valor do débito: R\$261.403,49. Multa de 60%.

**Rov Infração 07** - Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$48.293,98. Multa de 150%.

**Rov Infração 08** - Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, em decorrência de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. Valor do débito: R\$87.881,73. Multa de 60%.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 3<sup>a</sup> JJF decidiu, por unanimidade e com base no voto do Relator de primeiro grau, abaixo transcrito, que são procedentes as infrações 1, 2, 3 e 9, parcialmente procedente as infrações 4 a 7, e insubstancial a infração 8, como segue:

#### VOTO

(...)

No mérito, o defendente não impugnou as infrações 01, 02 e 03, tendo informado nas razões defensivas que pretende realizar o pagamento ou parcelamento dos valores junto à repartição fazendária do seu domicílio tributário. Considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que inexiste controvérsia.

**Infração 04:** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a Notas Fiscais em que constam como emitentes contribuintes não cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, no período de janeiro de 2007 a junho de 2009.

Nas razões de defesa, o autuado elencou algumas notas fiscais alegando que os contribuintes se encontravam em situação regular. Afirma que tal situação se repete em todos os exercícios objeto da autuação, e o autuante não atentou que as empresas estavam aptas para realizar as operações comerciais nas datas de emissão das notas fiscais. Diz que após a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, que requereu, se remanescer algum valor, a multa aplicada deve ser retificada e reduzida pelo órgão julgador para o percentual de 60%, em razão do enquadramento indevido indicado pelo autuante.

Por determinação desta JJF, foi realizada revisão por Auditores Fiscais estranhos ao feito, sendo informado que após o recebimento da documentação enviada pelo autuado, os Auditores Fiscais encarregados pela diligência imprimiram e anexaram ao presente PAF os documentos comprobatórios da situação cadastral do contribuinte constante no INC da SEFAZ. Foram elaborados novos demonstrativos retirando as inscrições que efetivamente estavam ativas à época do crédito fiscal utilizado, apurando o débito remanescente no valor total de R\$12.106,73 (fl. 4364) e demonstrativo de débito às fls. 4860/4861.

Acatando os demonstrativos elaborados na revisão fiscal, concluo pela procedência parcial desta infração, após a exclusão no levantamento fiscal das notas fiscais que, comprovadamente, os contribuintes se encontravam em situação cadastral regular perante a SEFAZ/BA, apurando o valor remanescente mês a mês.

Quanto à multa aplicada, assiste razão ao defendente, haja vista que deve ser retificada para o percentual de 60%, em razão do enquadramento indevido indicado pela fiscalização. O enquadramento correto é o art. 42, inciso VII, alínea "a", da Lei 7.014/96, que indica o percentual da multa a ser aplicada, na hipótese de utilização indevida de crédito, de 60%.

**Infração 05:** Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009.

De acordo com a revisão efetuada por Auditores Fiscais estranhos ao feito, após o recebimento da documentação enviada pelo autuado, constatou-se que as provas anexadas somente continham a situação cadastral atual das empresas presentes nas operações comerciais. Os cálculos foram feitos em relação aos

*mencionados itens e após serem retirados os débitos de vendas a contribuinte que estavam com inscrição ativa na data de ocorrência, foi apurado o débito remanescente no valor total de R\$466.114,44 (fl. 4366).*

*Vale salientar, que em novo pronunciamento os Auditores Fiscais encarregados pela revisão efetuada confirmaram que foram excluídas as notas fiscais correspondentes aos contribuintes que estavam com inscrições regulares. Disseram que foi verificada a correta utilização da redução de base de cálculo das bebidas alcoólicas, e que em relação aos anos de 2008 (janeiro a junho) e 2009, foi constatada uma troca entre a coluna redução da base de cálculo e a coluna com o valor resultante da redução, o que provocou diferença do imposto devido. Após a correção dos mencionados equívocos encontraram o débito de R\$466.114,44. Ratificam os demonstrativos apresentados na revisão anteriormente efetuada, reproduzindo o demonstrativo de débito às fls. 4863/4864. Assim, concluo pela subsistência parcial desta infração no valor de R\$466.114,79, tendo em vista que foi constatado erro na soma dos valores mensais.*

*Infração 06: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Vendas a contribuintes com inscrições baixadas, canceladas e inaptos, sem efetuar a retenção do ICMS, prevista no art. 353 do RICMS/BA, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2009.*

*O autuante informa que o contribuinte autuado efetuou as vendas aos contribuintes em situação irregular constantes das planilhas que integram o presente auto de infração. Após estas exclusões, considerando tratar de vendas a contribuintes que naquele momento equiparavam-se a contribuintes não inscritos foram agregados às operações os percentuais de MVA de 20% ou 15%, conforme determinação contida no anexo 89 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia aprovado pelo Decreto 6.284/97 e suas alterações posteriores, salientando que este procedimento é previsto no artigo 353 do referido Regulamento. Também esclarece que o ICMS normal apurado no auto de infração decorre da conduta do contribuinte, signatário de Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7799-00, (Atacadista) que reduziu a base de cálculo de suas operações em 41,176%, conduta possível apenas nas operações de vendas efetuadas com destino a contribuintes regularmente inscritos no cadastro de ICMS do estado da Bahia.*

*O defendente alega diversas notas fiscais emitidas se destinavam a contribuintes que se encontravam em situação regular perante o Fisco baiano na data da emissão do documento fiscal.*

*Na revisão fiscal foi informado que após o recebimento da documentação enviada pelo contribuinte, constatou-se que as provas apresentadas somente continham a situação cadastral atual das empresas presentes nas operações comerciais. Após os ajustes efetuados foi apurado um débito remanescente no valor total de R\$233.497,15, conforme novo demonstrativo de débito à fl. 4368.*

*Em nova informação fiscal à fl. 4865, os Auditores Fiscais encarregados pela revisão fiscal ratificam os demonstrativos elaborados, confirmado que algumas inscrições estavam ativas na data de ocorrência da infração. Os débitos de ICMS foram retirados da autuação, conforme os demonstrativos já apresentados, apurando o débito remanescente de R\$233.497,15, reproduzindo o demonstrativo de débito às fls. 4865/4866.*

*O defendente entende que contribuintes não inscritos não significam contribuintes baixados, cancelados ou inaptos. Quanto a esta alegação, observo que contribuinte com inscrição baixada, cancelada ou inapta, implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência, não podendo realizar operações de aquisição e venda de mercadorias, nem emitir documentos fiscais. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada, baixada ou inapta é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição.*

*Concluo pela subsistência parcial desta infração, de acordo com os novos demonstrativos elaborados na revisão fiscal, fls. 4865/4866.*

*Infração 07: Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009.*

*O defendente alega que na situação em que ocorre a devolução da mercadoria adquirida com imposto retido pelo remetente, deverá haver destaque do imposto originalmente retido para que possa haver anulação da operação com substituição tributária. Transcreve o art. 368 do RICMS/97 e informa que no presente caso, as notas fiscais emitidas pelo defendente foram objeto de devolução ou desfazimento do negócio. Também alega em relação às mercadorias comercializadas pelo autuado, devolvidas pelos seus clientes, não cabe o recolhimento do imposto a título de substituição tributária.*

*Na informação fiscal, o autuante disse que o autuado fez a retenção do valor apurado, entretanto, recolheu o imposto em valores inferiores àqueles retidos, constantes do registro 53 do Sintegra. Diz que as diferenças apontadas foram constatadas a partir do confronto entre os valores constantes do citado registro 53 e aqueles constantes da relação de DAE's, com o código de receita 1006. Salienta que a legislação do ICMS estabelece que no caso de devoluções, serão utilizadas a mesma base de cálculo e alíquota constantes na nota fiscal à qual se refere a devolução, de modo que o imposto supostamente devido seja normal ou retido seja destacado na nota fiscal de devolução, permitindo que o contribuinte ao lançá-la como entrada se credite tanto do imposto normal*

como do imposto retido

Foi encaminhada diligência fiscal no sentido de que o deficiente fosse intimado a apresentar as notas fiscais que emitiu para devolução de mercadorias e as notas fiscais relativas às mercadorias devolvidas por seus clientes

Foi informado na revisão fiscal que o autuado somente anexou como prova as Notas Fiscais do ano de 2007. Que foram excluídas do demonstrativo do referido ano as notas de devolução cujo ICMS retenção foi cobrado. Após serem retirados os débitos correspondentes às notas de devolução, foi apurado o valor remanescente de R\$37.955,64, conforme novo demonstrativo de débito às fls. 4369/4370 do PAF.

Na manifestação apresentada após a revisão fiscal, o deficiente alegou que não foram excluídas as notas fiscais relativas aos exercícios de 2008 e 2009, e que acostou aos autos planilha demonstrativa dos equívocos constatados em relação aos mencionados exercícios de 2008 e 2009.

Neste caso, concordo com os prepostos fiscais encarregados pela revisão efetuada, haja vista que não basta apresentar planilha indicando os números das notas fiscais. Foi informado que não houve a verificação em relação aos mencionados anos porque o contribuinte não entregou as notas fiscais para que fossem revisadas. O deficiente teve oportunidade para apresentar a comprovação, durante a impugnação e na manifestação, quando analisou o resultado da revisão, e novamente não o fez. Após a intimação da diligência o deficiente teve 40 dias para entregar as notas fiscais, e os prepostos fiscais não podem excluir da autuação notas fiscais sem a necessária comprovação.

Concluo pela procedência parcial deste item da autuação fiscal, no valor total de R\$37.955,64, conforme novo demonstrativo de débito às fls. 4369/4370 e 4868 do PAF.

Infração 08: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, em decorrência de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

O autuado alega que diversos foram os equívocos cometidos pelo autuante, que levarão esta exação fiscal ser considerada improcedente. Diz que a título de amostragem acosta ao presente processo demonstrativos que indicam a inconsistência da autuação. Cita as notas fiscais e as respectivas inconsistências constatadas.

Na informação fiscal, o autuante disse que o autuado adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, provenientes de outras unidades da Federação e não antecipou o imposto de sua responsabilidade, no valor de R\$ 87.881,13, conforme demonstrativo de débito do auto de infração. Diz que foram acatados parcialmente os argumentos do autuado, em relação ao exercício de 2008 e integralmente em relação ao exercício de 2009. Após as exclusões parciais de 2008 o débito ficou reduzido para R\$ 15.102,93, que passa a ser o valor total desta infração a constar do auto de infração, posto que conforme relatado, os argumentos defensivos em relação ao exercício de 2009 foram integralmente acatados pelo autuante.

Na revisão fiscal, os Auditores Fiscais fazem uma síntese das alegações defensivas e dizem que o autuante acatou as referidas alegações. Foram elaborados os demonstrativos após as exclusões com o acatamento da defesa, apurando o débito total de R\$2.296,96.

O deficiente não acatou o débito remanescente, alegando que não foi retirado dos cálculos o valor correspondente à Nota Fiscal nº 995.364, da Colgate, incluída indevidamente na planilha do autuante, que foi devolvida parcialmente, com a nota fiscal da Distribuidora São Roque de nº 499.597, datada de 09/05/2008, conforme cópia da referida nota fiscal acostada ao presente processo (fl. 4854).

Foi efetuada nova verificação pelos prepostos fiscais encarregados pela revisão, sendo informado que foram refeitos os cálculos, tendo em vista que a Nota Fiscal da Colgate, bem como a sua devolução foram anexadas para comprovar a alegação defensiva. Após o refazimento dos cálculos com a retirada da Nota Fiscal da Colgate, não restou débito a cobrar nesta infração. Portanto, conclui-se pela insubsistência desta infração.

(...)

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	41.995,78
02	PROCEDENTE	329.083,78
03	PROCEDENTE	10.527,75
04	PROCEDENTE EM PARTE	12.106,73
05	PROCEDENTE EM PARTE	466.114,79
06	PROCEDENTE EM PARTE	233.497,14
07	PROCEDENTE EM PARTE	37.955,64
08	IMPROCEDENTE	-
09	PROCEDENTE	20.717,37
<b>TOTAL</b>	-	<b>1.151.998,98</b>

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão que prolatou, enquanto que a empresa autuada, regularmente científica da decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo, interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 5.029 a 5.041, com documentos anexos às fls. 5.043/5.944.

De inicio, aduz que a decisão de piso afrontou diversos preceitos Constitucionais, além de ter desrespeitado o Princípio da Verdade Material. Esclarecendo, diz que o processo tramita há muito tempo e foi objeto de várias diligências, fato que denota a carência de veracidade das acusações fiscais.

Aduzindo arbitrariedade por parte dos julgadores de piso, diz que enquanto o Autuante não tem prazo para cumprir as diligências e produzir a informação fiscal correspondente, lhe foi concedido apenas dez dias para analisar todo demonstrativo elaborado e produzir a manifestação defensiva, tendo que manipular um volume significativo de documentos fiscais, o que motivou pedido de dilação de prazo de trinta dias, tendo sido desconsiderado o dito pedido e pautado o PAF para julgamento.

Assevera que durante o julgamento, a título de amostragem, apresentou diversos documentos que demonstravam, corroboravam e confirmavam que no Auto de infração permaneciam inúmeros erros, fato ignorado pelo relator de piso. Pelo que relata, entende que a decisão de piso deve ser declarada nula, tanto por cerceamento do direito de defesa, quanto pela supressão de instância.

Discorre sobre os atos administrativos e sua natureza jurídica, sobre a nulidade absoluta e relativa, sanável e insanável, concluindo que a elaboração de uma contestação de qualidade exige que o direito de se insurgir sobre todos os pontos considerados defensáveis sejam observados, entendido que se admite, a qualquer tempo, a busca de verdade material mediante apresentação de provas substanciais pela defesa.

Reitera pedido de nulidade acima formulado.

No mérito, aduz que remanescem erros insanáveis que resultará na declaração de improcedência das infrações 5, 6 e 7.

Com relação à infração 5, registra que fez juntar aos autos cópia de diversos documentos extraídos dos sistemas da SEFAZ e que teriam o condão de provar que diversos clientes seus estavam com sua situação cadastral regular na data da autuação, lembrando que o Autuante deixou de revisar a infração, o que o levou a desconsiderar os documentos anteriormente apresentados, por amostragem.

Para a infração 6, que é decorrência da infração 5, reitera que nas datas de emissão das notas fiscais os contribuintes destinatários estavam regularizados perante o fisco baiano, lembrando que as NF-e's que emitiu foram devidamente validadas pela SEFAZ-BA, restando clara a regularidade das operações conforme atesta a farta documentação que acompanha o seu recurso.

Entende que são improcedentes as infrações 5 e 6.

Com respeito à infração 7, diz que colaciona duas pastas contendo cópia de notas fiscais de devolução, tanto de entrada como de saída, que não teriam sido retiradas dos cálculos do imposto.

Registra que o autuante deixou de observar que a exigência fiscal foi construída “...com base em notas fiscais de devolução emitidas pelo autuado, de mercadorias recebidas com o imposto retido pelo remetente ou notas fiscais de entrada emitidas pelo defendente quando o seu cliente devolvia mercadorias por ele comercializadas”, também lembrando que na hipótese de devolução das mercadorias adquiridas com imposto retido pelo remetente, deverá haver o destaque do imposto originalmente retido para que possa haver anulação da operação com substituição tributária, consoante determina o artigo 368 do RICMS-BA.

No caso presente, entende que para as notas fiscais que emitiu cujas mercadorias foram objeto de devolução ou desfazimento do negócio, não caberia a imposição ou o recolhimento de imposto retido, vez que não houve, nem poderia haver operação subsequente com as ditas mercadorias.

Mesma tese é aplicada para as notas fiscais que acobertaram as devoluções de mercadorias adquiridas pelos seus clientes.

Assinala que em que pese a acusação versar sobre falta de recolhimento do imposto retido, com aplicação de multa qualificada de 150%, afirma que no demonstrativo elaborado pelos autuantes, houve o lançamento de notas fiscais de venda, como também de diversas notas fiscais de devolução de mercadorias.

Pugna pela conversão do feito em diligência à ASTEC, a ser realizada por Fiscal estranho ao feito, considerando que ainda remanescem erros e impropriedades no lançamento fiscal.

Referente às multas cominadas às infrações, diz que têm caráter confiscatório e afrontam às garantias constitucionais. Diz que na atualidade já se reconhece a ilegitimidade de multas absurdamente elevadas e as decisões do Poder Judiciário as tem reduzido, lembrando que é facultado ao julgador, diante do fato concreto, o poder de reduzir a multa excessiva aplicada pelo Fisco. Cita decisões do STF e a doutrina. Pede que sejam corrigidos os valores das multas na eventualidade da manutenção das infrações.

Por derradeiro, requer que seja declarada a nulidade da decisão recorrida para que se façam retornar os autos para novo julgamento em 1ª Instância; Que sejam retificados os valores do demonstrativo fiscal em razão das empresas se encontrarem ativas no cadastro na data da emissão das notas fiscais tanto nas aquisições quanto nas vendas; Que seja retificado o levantamento fiscal das notas de devoluções emitidas pelo autuado, que não foram retiradas dos cálculos pela fiscalização; E que sejam canceladas ou reduzidas as multas com efeito confiscatório.

À fl. 5.949, a Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, Procuradora da PGE/PROFIS, aduz que as alegações recursais merecem ser analisadas, sugerindo que o feito fosse convertido em diligência.

Em sessão de pauta suplementar, os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiram por converter o feito em diligência ao próprio Autuante para:

1. *Verificar se tais documentos guardam relação com as infrações 5, 6 e 7;*
2. *Verificar se foram devidamente considerados para fins de levantamento fiscal das referidas infrações; e*
3. *Caso guardem relação com as infrações e caso não tenham sido considerados para fins do levantamento fiscal em apreço, elaborar novo demonstrativo de débitos com a fundamentação devida e com a precisa e descremida indicação do quanto deverá ser exigido do Sujeito Passivo.*

Em resposta ao quanto requisitado, fls. 5.956/5.981, o Autuante apresenta informação fiscal na qual após discorrer sobre as acusações fiscais, metodologia e roteiro de fiscalização e da condição de inscrição no cadastro de contribuintes da SEFAZ, bem como da data do fato gerador e do alcance temporal da autuação, diz da inscrição de diversos contribuintes, concluindo, para a infração 5, que:

*Deste modo, o valor total da infração 05, que constava como sendo R\$ 587.273,92, após as exclusões referentes ao exercício de 2008, como resultado da diligência solicitada pelo CONSEF, passa a ser de R\$ 587.122,46 e o valor do ICMS reclamado em relação a esta infração no exercício de 2008, fica reduzido de R\$ 253.951,05, para R\$ 253.799,59, conforme planilha denominada RESUMO DA INFRAÇÃO 05 APÓS DILIGÊNCIA DO AUTUANTE, cuja cópia será fornecida à empresa autuada.*

E para a infração 6, que:

*Deste modo, o valor original constante do auto de infração em 2008, para esta infração, foi reduzido de R\$ 127.506,21, para 127.394,31, conforme apurado na planilha das infrações 05 e 06, fato que repercutirá no novo demonstrativo de débito do auto de infração, que integra a presente diligência.*

Para a infração 7, reconhecendo que não teriam sido excluídas as notas fiscais cujas mercadorias teriam sido devolvidas, diz que *“foram excluídos do auto de infração todos os valores relativos às alegações do contribuinte comprovadas pela juntada das respectivas notas fiscais cujas vendas foram canceladas (devoluções de vendas), em relação às operações que de fato não se efetivaram, posto que os negócios foram integral ou parcialmente desfeitos, resultando nas*

seguintes exclusões:”.

Em conclusão, diz que “*após as exclusões efetuadas, o valor final da infração 07, foi reduzido de R\$ R\$ 48.293,98, para R\$ 44.272,71, como consequência da exclusão de R\$ 4.021,27, referentes aos valores de R\$ 1.649,54, do exercício de 2007; R\$ 1.487,14, do exercício de 2008 e R\$ 884,59 do exercício de 2009*”, lembrando que “*o valor originariamente constante do auto de infração referente ao mês de fevereiro de 2007 foi integralmente excluído, bem como os valores dos meses de março, agosto e outubro de 2008*”.

Às fls. 5.998/6.016, a Recorrente retorna aos autos, reitera a tese de que ainda remanescem equívocos no lançamento, no enquadramento e tipificação das infrações, na fixação das multas, dentre outros vícios, aduzindo que são improcedentes as infrações 5, 6 e 7.

Repisa a tese de nulidade da decisão recorrida.

Fazendo remissão à peça de impugnação (cita trecho) e citando o art. 164, do RPAF/Ba, diz que a Junta de Julgamento Fiscal não apreciou o seu pedido de aproveitamento de créditos fiscais. Assevera que a Junta de Julgamento Fiscal deixou de apreciar diversos pedidos seus, fato que impõe fragilidade ao *decisum* recorrido, pois, no seu entender, é carente de fundamentação e impregnada de omissões.

Afirma que o Autuante entendeu de maneira equivocada o quanto solicitado na diligência requerida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal. Nessa direção, afirma que “*...de forma recorrente e demonstrando a nítida intenção de não esclarecer os fatos imputados, o autuante não refez todos os demonstrativos das infrações 05, 06 e 07, conforme pedido do nobre relator, e por conseguinte, a verdade material não foi alcançada, pois somente com a aceitação da defesa e as diversas provas acostadas ao PAF a fiscalização reconheceu parte dos equívocos cometidos na lavratura do presente Auto de Infração, sem contudo elaborar os demonstrativos necessários para cada infração remanescente*”.

Quanto à informação fiscal, diz que enquanto o Autuante teve um ano para produzir a resposta à diligência, lhe foi concedido apenas quinze dias, o que caracteriza clara desigualdade de tratamento, motivo pelo qual pede que lhe seja concedido 30 para nova manifestação, lembrando que o novo RPAF estabelece 60 dias de prazo para impugnação.

Elenca pontos inconsistentes da Informação Fiscal, destacando o fato de que foi fundamento da dita informação legislação do Rio de Janeiro; Que as oitenta e sete folhas apresentadas se referem apenas a uma amostra dos erros perpetrados, o que exigiria uma revisão geral da infração 5; Que o Autuante não elaborou novo demonstrativo de débito das infrações com a devida fundamentação e discriminada indicação do quanto deverá ser exigido do autuado, conforme pedido pelo Relator da Câmara de Julgamento Fiscal; Que o Autuante não elaborou, para conferência, a planilha do débito relativa à infração 6; Que não foram consideradas as exclusões do julgamento de 1ª instância relativa à infração 7 e que reduziu o total desta infração ao excluir o exercício de 2007; Que a conclusão do Autuante aumentou o total do débito das infrações 5, 6 e 7, para R\$892.686,76, em total desacordo com o julgamento de 1ª instância que considerou como procedente em parte o valor de R\$737.567,57; e que à época dos fatos geradores (2007, 2008 e 2009), a SEFAZ disponibilizava arquivo eletrônico a cada 15 dias contendo os contribuintes que se encontravam desabilitados de operar comercialmente, sendo impossível para o autuado na data da venda, saber a situação cadastral do adquirente principalmente considerando que a situação “*intimado para cancelamento*”, não significa desabilitado conforme diz o autuante à folha 5.968, com a empresa Francijane de Oliveira IE 73.465.134.

Evocando o princípio da tipicidade cerrada, registra que há inconsistências nas infrações 5 e 6.

Derredor desse tema, lembrando que as empresas indicadas no demonstrativo do autuante teriam sido baixadas ou canceladas ou inaptas, ou seja, inexistem no mundo comercial, registra que não há que se falar em exigência de ICMS por substituição tributária prevista no artigo 353, I, do RICMS.

Reitera os argumentos recursais quanto à regularidade cadastral dos destinatários das

mercadorias, bem como da regularidade e validade das notas fiscais eletrônicas, destacando que não foram considerados na exigência fiscal os créditos fiscais correspondentes às operações amparadas pelo benefício de redução de base de cálculo instituído pelo Decreto nº 7799/00. Refaz pedido de conversão do feito em diligência para que sejam apurados os valores relativos aos créditos fiscais originais estornados em razão do entendimento do autuante em glosar a aplicação da redução da base de cálculo no percentual de 41,176% para atacadistas, conforme comando normativo previsto no Decreto nº 7799/00.

Para a infração 7, diz a recorrente que apesar de o Autuante haver excluído do demonstrativo originário as notas de devolução do ano de 2007, as referidas notas foram trazidas aos autos por amostragem e que o Autuante deveria ter perseguido a verdade material revisando os exercícios de 2008 e 2009. Junta planilha demonstrativa dos equívocos relativos aos referidos exercícios.

Pugna pela declaração de nulidade da decisão recorrida por ausência de apreciação de matéria suscitada na exordial pelo autuado quanto aos créditos fiscais; pela nulidade do Auto de Infração por vícios de fato, de critérios jurídicos e de direito, pela falta de correspondência entre a acusação fiscal e penalidade aplicada, bem como pela inexistência dos comandos legais citados pelo autuante no auto de infração que caracteriza o cerceamento do direito de defesa; que seja retificado levantamento fiscal em razão de as empresas se encontrarem ativas no cadastro da SEFAZ na data da emissão das notas fiscais tanto nas aquisições quanto nas vendas; que seja retificado o levantamento fiscal das operações de venda do autuado, por fiscal estranho ao feito, para considerar as inaptidões temporárias que eram de desconhecimento do autuado; que seja retificado os seus demonstrativos para que seja considerada a redução da base de cálculo das bebidas alcoólicas em 55,55% e 30% conforme legislação vigente à época; que seja anulada a infração 6 em razão da falta de previsão legal para exigir o imposto por substituição tributária; que *“Seja exigido do autuado a publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia das inscrições consideradas inaptas nos termos do artigo 172 do RICMS-BA”*; que seja desconsiderada a infração 7, tendo em vista que as notas fiscais consideradas pelo autuante se referem à devolução de mercadorias; que seja determinada nova revisão fiscal para se desconsiderar o valor remanescente de R\$2.296,96, em razão da devolução parcial da Nota Fiscal de nº 499.597; que sejam restabelecidos os créditos fiscais originais em razão dos estornos previstos no artigo do Decreto nº 7799/00; e que seja cancelada ou reduzida as multas com efeito confiscatório.

Às fls. 6.036/6.048, o Autuante se manifesta afirmando que a irresignação do Sujeito Passivo exposta na sua última manifestação são meras repetições dos argumentos de defesa, tendo caráter protelatório. Afirma que as razões e documentos trazidos aos autos pela ora Recorrente foram devidamente apreciados e, referentemente às fichas cadastrais, afirma que teve o cuidado de juntar ao processo cada uma das fichas cadastrais dos contribuintes clientes da autuada, que na data da ocorrência dos fatos geradores se encontravam em situação cadastral irregular no cadastro da SEFAZ.

Dizendo que as razões recursais são genéricas, reitera todos termos dos resultados das diligências efetuadas por fiscal estranho ao feito e depois pelo próprio Autuante.

A Dra. Maria José Coelho Lins de A. Sento-Sé, Procuradora da PGE/PROFIS, à fl. 6.052/6.055, referindo-se às razões recursais, considera presentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão parcial do acórdão recorrido.

Registra que as imputações fiscais estão tipificadas e alicerçadas na legislação tributária, nos demonstrativos fiscais e na revisão fiscal efetivada em duas oportunidades, restando atendidos todos os requisitos previstos no art.39, do RPAF/99.

Relativamente às arguições de nulidades referidas na peça recursal, entende que devem ser rechaçadas, visto que o lançamento tributário não apresenta falhas capazes de gerar prejuízos ao contribuinte, tendo sido preservados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Consigna que o autuante levou a efeito o procedimento fiscal com fundamento na situação cadastral dos contribuintes/clientes na data da ocorrência dos fatos geradores (2007 a 2009) e não

na data da autuação ou na data da consulta ao sistema INC da SEFAZ, o que resultou em exclusões de parcelas do débito tributário relativas àqueles contribuintes/clientes portadores de situação regular.

Afirma que a recorrente fez vir aos autos provas materiais (notas fiscais) capazes de comprovar a devolução das vendas em face do desfazimento parcial ou integral dos negócios jurídicos. Nesse contexto, assevera que a diligência fiscal acata todos os valores impugnados pelo recorrente, o que implicou em redução do valor apurado na infração 7, conforme demonstrativo constante nos autos.

Referindo-se ao art. 143, do RPAF, e ante o fato de que a recorrente insiste em negar a prática das infrações sem, no entanto, carrear aos autos novos elementos materiais capazes de alterar ou modificar o lançamento tributário, diz que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Opina pelo conhecimento e Provimento Parcial do recurso voluntário.

O referido Parecer foi devidamente acolhido e ratificado pela Procuradora assistente, conforme fl. 6.056.

## VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício e Voluntário. O primeiro, interposto pelos julgadores da 5<sup>a</sup> JJF deste CONSEF, tem por objeto a reapreciação do Acórdão de nº 0288-03/13 que impõe sucumbência da fazenda pública estadual em razão a cinco das oito infrações do Auto, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA. O segundo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, é no sentido de modificar o mesmo acórdão de primeiro grau, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido.

As acusações fiscais que são objetos dos Recursos de Ofício e Voluntário dizem que o Sujeito Passivo procedeu à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a Notas Fiscais em que constam como emitentes contribuintes não cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda; recolheu a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto; deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Vendas a contribuintes com inscrições baixadas, canceladas e inaptos, sem efetuar a retenção do ICMS; falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado; e recolheu a menos do ICMS por antecipação, em decorrência de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

A tese recursal, no que concerne às preliminares, aduz a nulidade do lançamento por afronta ao direito de defesa e do devido processo legal, entendido que a Recorrente aduziu vícios de fato, de critérios jurídicos e de direito, falta de correspondência entre a acusação fiscal e penalidade aplicada, bem como a inexistência dos comandos legais citados pelo autuante no auto de infração.

Compulsando os autos, pude verificar que ainda que momentaneamente pudesse ser atribuída razão à Recorrente, sobretudo quando não foram analisados os documentos trazidos aos autos, tal nulidade não sobreviveu ao longo do PAF, eis que as diligências requeridas, especialmente a da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, supriu a falha anteriormente observada. Em assim sendo, devo me alinhar ao Parecer da PGE/Profis no qual se verifica que o lançamento de ofício em apreço atende a todos os requisitos descritos no art. 39, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09.07.1999, tendo sido preservados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal,

merecendo registro que a Recorrente exerceu os ditos direito na sua plenitude, consoante se verifica da frequência com que se manifestou nos autos.

Especificamente em relação à falta de correspondência entre a acusação fiscal e a penalidade aplicada, *in fine*, reflete a suposta dúvida que acometeu o Sujeito Passivo derredor do fato típico atribuída à conduta descrita na infração 4.

Como dito acima, não me parece plausível a interpretação duvidosa da acusação em comento, haja vista que ainda que restasse pouco clara a imputação, o que não se verifica, os papéis de trabalho afastam quaisquer dúvidas a este respeito, fato que também afasta a aplicação equivocada da penalidade.

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida aduzindo que os julgadores de piso afrontaram diversos preceitos Constitucionais, desrespeitaram o Princípio da Verdade Material, procederam de maneira arbitrária, além de não terem apreciado pedidos formulados em sede de impugnação.

Especificamente, aduz a Recorrente que, ainda em sede de defesa, formulou pedido de apropriação de créditos fiscais, entendido que requereu diligência no sentido de que fossem "... *apurados, calculados e restabelecidos integralmente os créditos fiscais correspondentes às operações de saídas com redução da base de cálculo destinadas a não contribuintes ...*".

Vejo que a Recorrente afirma que requereu os créditos a que supostamente faria *jus* se considerada a hipótese de manutenção das infrações 5 e 6, por meio do pedido de diligência para que fossem feitos cálculos para apuração de eventuais créditos fiscais em decorrência da hipótese de serem os destinatários das suas mercadorias declarados inaptos, tudo com o fim aproveitar os créditos correspondentes.

Pois bem, apesar de o voto da decisão recorrida atacar todos os pontos da defesa, este, em particular, *data venia*, poderia ter sido atacado de maneira mais contundente, sobretudo porque por trás do pedido de diligência há um pedido de apuração de créditos fiscais que seriam derivados das operações cuja manutenção da acusação fiscal, supostamente poderia ser computada na determinação do imposto a ser exigido.

Em tese, teria a Recorrente razão no seu apelo, contudo, da leitura e análise do voto condutor da decisão combatida, vejo que o julgador de piso cuidou de denegar o pedido de diligência de maneira fundamentada conforme determina a legislação, fato que afasta a possibilidade de nulidade da decisão recorrida.

Ou seja, os julgadores de piso procederam a julgamento embasado nas suas convicções, inclusive no que pertine à negativa do pedido de diligência, devendo ser repisado que foram atacados todos os pontos trazidos pela defesa, o que garantiu que os direitos do Sujeito Passivo fossem rigorosamente preservados.

Isto posto, entendo que não há que ser acolhida a tese recursal no que pertine às preliminares de nulidade do Auto de Infração, bem assim da decisão recorrida.

Pelos motivos acima expostos e com fundamento no fato de que os elementos trazidos aos autos são suficientes à minha convicção também denega o pedido de diligência formulado pela Recorrente.

A matéria de mérito tratada pelo Recorrente, atine às infrações 5, 6 e 7, tendo como argumento o fato de que os documentos trazidos aos autos em volume bastante significativo, teria o condão de elidir as acusações fiscais em apreço.

Por óbvio, acusações que imputam ao Sujeito Passivo o cometimento de recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, de haver deixado de proceder à retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, bem como da falta de recolhimento do ICMS retido na mesma condição, impõe a apresentação de prova documental, conforme feito pelo Sujeito Passivo.

Tais provas precisam demonstrar, de forma efetiva, que as acusações são infundadas, o que levaria diretamente à improcedência total ou parcial da acusação fiscal, ou mesmo impor suspeição ao lançamento, o que inquinaria de nulidade a infração ou suscitaria a necessidade de conversão do feito em diligência.

No caso dos autos, as provas colacionadas aos fólios deste PAF fizeram com que se buscasse a verdade material por via de diligência, realizada em duas oportunidades e que redundaram na redução da exigência fiscal originária, sendo a primeira das diligências realizada com primor impar.

Oportunizado ao Sujeito Passivo manifestar-se após o resultado das diligências, restou consignado que ainda remanesçiam erros passíveis de conserto e que uma vez corrigidos, teriam o condão de fazer com as imputações fossem declaradas insubstinentes. Ocorre que os documentos trazidos aos autos, após analisados pelo autuante em sede de diligência fiscal, efetivamente fizeram reduzir o valor da exigência fiscal, ainda provocando irresignação do Contribuinte sob o fundamento de que os destinatários tinham à época dos fatos situação cadastral regular junta à SEFAZ da Bahia, bem como teriam sido juntados documentos por amostragem, entendido que o autuante deveria, em nome da verdade material, buscar os elementos de prova faltantes.

No primeiro caso, em que pese o esforço do contribuinte para sustentar a sua tese, vejo que o autuante também fez vir aos autos elementos que demonstram, cabalmente, que os destinatários em cujas operações foram mantidas as exigências fiscais, à época dos fatos, não tinham situação regular perante o fisco. Quanto ao outro argumento de que foram apresentadas provas por amostragem, sugerindo que o fisco deveria buscar as provas restantes, não me parece lógico que o fisco tenha que fazer prova do não cometimento de ilícito fiscal por parte do contribuinte, principalmente se considerado que a acusação fiscal derivou dos livros e documentos fiscais do próprio Sujeito Passivo, ainda que haja indícios de que o lançamento não corresponda à realidade dos fatos, conforme se pode depreender da análise da infração 7.

Isto posto, restando claro que as provas colacionadas aos autos não elidem as acusações fiscais na sua totalidade, nem sendo trazidos elementos específicos que apontem onde estariam os erros que supostamente remanescem, não há outra possibilidade senão a de prover parcialmente ao apelo recursal no que pertine ao mérito da infração 7, cujos documentos dos exercícios de 2008 e 2009, fizeram reduzir o valor julgado da referida infração (fls. 5976/5977), merecendo registro que os documentos trazidos para as infrações 5 e 6 já haviam sido trazidos aos autos anteriormente e foram devidamente analisados tendo provocado a redução do valor exigido inicialmente.

Quanto às multas cominadas às infrações, apesar de concordar com a recorrente de que são excessivamente altas, por determinação regimental e regulamentar, não é possível a este julgador analisar e julgar questões de ordem constitucional, registrando que as ditas multas tem previsão legal, e sob este manto, não há que se discutir a matéria.

Considerando que a matéria é de ordem fática e que a Recorrente aduz que os elementos de prova que consubstanciam as sua razões foram apresentados por amostragem, pode a Recorrente, de posse de mais elementos de prova, dirigir provocação à PGE/PROFIS, para no exercício do controle da legalidade, acolhendo as novas provas, representar para uma das Câmaras deste Conselho, de maneira que o eventual novo conjunto probatório possa ter o condão de modificar o presente *decisum*.

Com respeito ao Recurso de Ofício (infrações 4 a 8), vejo que nenhum reparo merece a decisão recorrida. Como se pode verificar dos autos, a desoneração imposta à fazenda pública derivada da realização de diligência realizada por fiscal estranho ao feito.

Especificamente em relação à infração 4, verificaram os diligentes que foram incluídos no demonstrativo fiscal originário contribuintes cujas inscrições tinham status de ativa, ou seja, tinham situação regular no CAD-ICMS da SEFAZ/Ba.

Já para a infração 5, foram excluídas as operações cuja situação cadastral juntada aos autos não

eram da época dos fatos, não podendo, portanto, alicerçar a imputação, além do fato de que os fiscais diligentes cuidaram de verificar que para essa operações os contribuintes tinham situação regular. Relativamente à infração 6, a revisão fiscal, do mesmo modo, confirmaram que algumas inscrições estavam ativas na data de ocorrência da infração, o que fez afastar parte da exigência fiscal.

Para a infração 7, restou constatado que para o ano de 2007, as notas fiscais apresentadas pelo ora recorrente tiveram o condão de elidir a acusação fiscal para aquele ano.

Já para a infração 8, a revisão fiscal procedeu ao refazimento dos cálculos em razão da consideração da Nota Fiscal da Colgate, bem como a sua correspondente devolução que corroboram a tese defensiva.

Por tudo o quanto exposto, nenhum reparo deve ser feito à decisão de piso no que se refere a desoneração dos valores inicialmente lançado para as infrações 4 a 8.

*Ex positis*, quanto ao Recurso de Ofício, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo. Quanto ao Recurso Voluntário, voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE o Recurso do Contribuinte para acolher o resultado da diligência levada a efeito pelo próprio Autuante que considerou os documentos trazidos aos autos e relativos às devoluções ocorridas em 2008 e 2009, sendo pois, modificado o valor da exigência fiscal da infração 7, conforme quadro abaixo.

#### Quadro demonstrativo

Infração	Valor lançado	Junta de Julgamento Fiscal		Câmara de Julgamento Fiscal	
		Julgamento	Valores em R\$	Julgamento RO/RV.	Valores em R\$
1	41.995,78	Procedente	41.995,78	-	41.995,78
2	329.083,78	Procedente	329.083,78	-	329.083,78
3	10.527,75	Procedente	10.527,75	-	10.527,75
4	70.999,19	Procedente em parte	12.106,73	RO – Não Provido	12.106,73
5	587.273,92	Procedente em parte	466.114,79	RO – Não Provido RV – Não Provido	466.114,79
6	261.403,49	Procedente em parte	233.497,14	RO – Não Provido RV – Não Provido	233.497,14
7	48.293,98	Procedente em parte	37.955,64	RO – Não Provido RV – Prov Parcial	35.583,91
8	87.881,13	Improcedente	-	RO – Não Provido	0,00
9	20.717,37	Procedente	20.717,37	-	20.717,37
<b>TOTAL</b>	<b>1.458.176,39</b>		<b>1.151.998,98</b>		<b>1.149.627,25</b>

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206888.0005/11-4, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA. (DISTRIBUIDORA SÃO ROQUE)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.149.627,25**, acrescido das multas de 50% sobre R\$41.995,78; 60% sobre R\$1.061.519,81; 70% sobre R\$10.527,75 e 150% sobre R\$35.583,91, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, III, V, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS